

AMAZÔNIA AZUL: DEFESA E SOBERANIA

Christiany Frasson da Silva Souza¹

Hendrick Magalhães Karg²

RESUMO

Na constante busca da solução de conflitos menos onerosos aos seres humanos e na mitigação da força bélica no que tange o interesse universal da PAZ, é um contra-senso fazer a guerra, a disputa ou suscitar contenda em busca desse bem, assim como aos outros bens de igual interesse universal, tais como o meio ambiente, a soberania nacional e o ser humano. É nesse sentido que o trabalho visa entender o Princípio da Justiça Universal como um importante instrumento para atuação dos povos, extraindo nos seus fundamentos a sua utilidade num mundo cada vez mais globalizado, notadamente, na defesa do território marítimo brasileiro que, por sua riqueza e vastidão é chamado de Amazônia Azul. Por ser a Amazônia Azul rica em recursos naturais, há uma real necessidade de fomento da atuação defensiva brasileira contra interesses estranhos e clandestinos em prol de um meio ambiente sustentável e menos hostil possível. Tal Princípio não encontra definição expressa em Tratados ou Acordos Internacionais, mas, em linhas gerais, diz que a justiça de determinado Estado tem competência para punir qualquer delito praticado por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, embora não exista *numerus clausus* de delitos aos quais o Princípio possa ser aplicado.

Palavras-chave: Defesa, Amazônia Azul, Justiça Universal, Soberania.

ABSTRACT

In constant search for less costly conflict resolution to humans and mitigating the military force regarding the universal interest of PEACE, it is a nonsense to wage war, the dispute or raise strife in search of that right, as well as other goods of the same universal interest, such as the environment, national sovereignty and the human being. In this sense, the work aims to understand the Principle of Justice Universal as an important instrument for

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC e Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vitória e Vila Velha – ES.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, Especialista em Civil e Processo Civil pelo Instituto Toledo de Ensino, MBI pela Universidade de São Paulo, Servidor Público Estadual.

actions of people, drawing on its grounds its usefulness in an increasingly globalized world, notably in the defense of the Brazilian maritime territory which, in wealth and vastness is called Blue Amazon. Being the Amazon rich blue in natural resources, there is a real need to promote Brazilian defensive actions against foreign and illegal interests for the sake of a sustainable and less hostile environment possible. This principle finds no express definition in treaties or international agreements, but in general, says the justice of a particular state has the power to punish any offense committed by any person anywhere in the world, although there is no *numerus clausus* of crimes to which Principle can be applied.

Keywords: Defense, Blue Amazon, Universal Justice, Sovereignty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCIPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL; 3 AMAZÔNIA AZUL; 4 DEFESA DA AMAZÔNIA AZUL; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

É sabido que o Meio Ambiente é um tema discutido mundialmente, portanto uma preocupação universal, independente de cultura, nacionalidade, ou soberania estrangeira.

A enorme complexidade da sociedade moderna, e todas as suas contradições, produzem novas demandas à Comunidade Internacional, sobretudo demandando o Direito Penal.

O presente artigo revela uma pesquisa no campo do conceito cunhado pela Marinha do Brasil de Amazônia Azul, cuja finalidade é de aferir a aplicação do princípio de Justiça Universal, como argumento plausível à atuação da jurisdição penal brasileira aos crimes ambientais praticados em águas internacionais.

A Amazônia Azul é fronteira natural do país, e como tal, implica em questões de segurança nacional, afetas aos órgãos de defesa do Brasil.

A metodologia empregada foi a exploratória e bibliográfica a fim de que esse estudo possa demonstrar se há outros de instrumentos jurídicos eficazes na promoção da Defesa nacional.

O artigo está estruturado em três capítulos, cujo primeiro capítulo desenvolve-se o conceito de justiça universal no âmbito do Direito Internacional. No segundo capítulo buscou-se o conceito de Amazônia Azul e os limites da Amazônia Azul, sobretudo as disposições das convenções sobre o mar. Por fim o capítulo terceiro relaciona a Defesa e proteção da área da

Amazônia Azul com aplicação da lei do país costeiro, a para tanto o princípio da Justiça Universal deve ter incidência, a fim de legitimar tal atuação.

2 PRINCIPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL

É pacífico o entendimento da universalidade de jurisdição - podendo qualquer país aplicar suas próprias leis para combater certos crimes - para casos de tráfico internacional ilícito de substâncias entorpecentes, tráfico de seres humanos e crimes contra a humanidade. Tal princípio é chamado de justiça universal ou jurisdição universal, porem antes de tratar pontualmente deste tema, por prudência deve-se estabelecer os limites de jurisdição dos Estados. Para tanto convém destacar os fundamentos históricos do Direito Internacional.

2.1 INTROITO HISTÓRICO

A Paz de Vestfália, de 1648, diz respeito a um conjunto de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, cujo início havia se dado em razão da rivalidade política entre o Imperador Habsburgo do Sacro Império Romano-Germânico e as cidades-Estado luteranas e calvinistas no território do norte da atual Alemanha, que se opunham ao seu controle. Os embates políticos e religiosos se misturaram neste momento histórico. Por isso, entende-se que a Paz de Vestfália, além de consolidar a independência dos Países Baixos, abalou o poder do Imperador do Sacro Império, concedendo aos governantes dos estados germânicos a possibilidade de estabelecer a religião oficial dos territórios sem interferência externa, e representou um marco nas relações internacionais ao reconhecer a soberania dos Estados.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Estado absolutista buscou colocar nas mãos do monarca o poder característico da autoridade estatal, um poder de *imperium*, vale dizer, um direito absoluto do Rei sobre todos aqueles que se encontrassem no território do Estado. Assim, a noção de soberania cristaliza-se, historicamente, como única fonte do exercício do poder político, isto é, um poder uno e indivisível, que é juridicamente incontestável. Em outros termos, é possível afirmar que o conceito de soberania una e indivisível, com base na capacidade de estabelecer uma única ordem jurídica válida para todos, afastou a concepção de poder fragmentado, típica do período Medieval.

Na direção do que afirmam Hildebrando Accioly e Celso Mello, pode-se concluir que é com base no pactuado em Vestfália que se cria um Direito Internacional propriamente dito,

como se concebe hoje, aplicável às relações entre nações estrangeiras, em que, ao menos teoricamente, é reconhecido o princípio da igualdade jurídica dos Estados, segundo o qual a lógica de relacionamento interestatal é o respeito mútuo, consolidado na impenetrabilidade da ordem jurídica nacional.

Hans Kelsen, grande jurista do Século XX, destacou a necessidade de coexistência dos três elementos essenciais do Estado (povo, território e soberania una e indivisível), relaciona Direito e Estado. Se o Estado é uma ordem jurídica, deve ser possível apresentar todas as propriedades do Estado como propriedades de uma ordem jurídica, sendo que as propriedades características de um Estado distingue três elementos: seu território, seu povo e seu poder (soberania).

2.2 TERRITÓRIO

O Território trata-se de um dos elementos do Estado moderno, e assim, possui como característica a multidimensionalidade, ou seja, seus limites jurisdicionais podem ser terrestre, marítimo e aéreo. A partir de agora, nosso objetivo será o de examinar mais detidamente os limites da jurisdição nacional sobre o território marítimo estatal.

O conceito de Mar Territorial, mas também algumas diferentes áreas do território marítimo estatal derivadas das normas estabelecidas na Convenção de Montego Bay, devidamente assinada pelo Brasil e em vigor no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 8.617 de 04 de janeiro de 1993, são as seguintes as áreas do território marítimo estatal: a) Mar Territorial (MT); b) Zona Contígua (ZC); c) Zona Econômica Exclusiva (ZEE); d) Plataforma Continental (PC). Essas diferentes áreas, como não poderia deixar de ser, recebem diferentes nomenclaturas para deixar claro que estão submetidas a diferentes regimes jurídicos.

Sem menosprezar a importância de todas as áreas componentes do território marítimo estatal, é importante destacar, desde logo, que somente o Mar Territorial pode ser considerado parte do território, na medida em que somente nele o Estado Costeiro tem soberania plena. Nas demais áreas, o Estado terá direitos específicos que não se confundem com o poder de império.

Na verdade, na ZEE, o Estado também não tem soberania plena, mas tão somente direitos para a exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos. Além disso, na ZEE, o Estado costeiro também dispõe de direitos especiais para a

investigação científica marinha e para a produção de energia (água, correntes e ventos). A investigação científica marinha na ZEE só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Estado costeiro. De outro lado, o Estado costeiro passa a ter o dever de proteger e preservar o meio marinho desta área.

Com relação à Plataforma Continental (PC), dentro dos limites da Plataforma Continental, a soberania é limitada ao exercício de direitos para efeitos de exploração dos recursos naturais. Nos termos da lei brasileira, a Plataforma Continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância, a teor do artigo 11 da Lei nº 8.617/93.

A figura abaixo sintetiza as diferentes áreas do território marítimo:



Fonte: Wikipedia

Segundo LIMA & GÓES (2015) as inclinações abruptas que conduzem aos fundos marinhos ultrapassarem as 200 milhas da ZEE, a norma internacional reconhece ao Estado costeiro o direito de estender os limites da sua Plataforma Continental até o limite máximo de 350 milhas náuticas. Trata-se do que denominamos “Plataforma Continental estendida.” Assim, a Plataforma Continental estendida é a faixa de mar que se encontra entre 200 e 350 milhas do litoral. A dimensão exata da Plataforma Continental estendida depende de um levantamento físico feito pelo Estado costeiro. Desta feita, é de fundamental importância destacar o relevante trabalho científico realizado pelo Estado brasileiro que conseguiu fazer o levantamento completo de sua plataforma continental e com isso acabou por ganhar uma área

chamada de “**Amazônia Azul**”, que possui área superior à da cobertura vegetal da floresta amazônica.

2.3 SOBERANIA

Em que pese o conceito de soberania seja uma das bases do Estado Moderno, ele é teoricamente bastante complexo e tem variado no decorrer do tempo e do espaço. Há uma grande quantidade de acepções conceituais que buscam explicá-lo. Extrai que se trata de um termo que designa o poder político no Estado Moderno.

O conceito de soberania acaba por expressar, internamente, a plenitude da capacidade de direito em relação aos demais poderes dentro do Estado. De outra forma, a soberania também pode significar, numa perspectiva externa, a não submissão do Estado Nacional às vontades estatais estrangeiras, já que situado em posição de igualdade para com elas.

Nesse diapasão, a soberania consiste na capacidade de subsistência por si da ordem jurídica estadual, não dependente quanto à sua validade, de qualquer outra ordem jurídica. Somente o Estado é dotado de soberania, pois é ela que o distingue de todas as outras comunidades ou pessoas coletivas de direito interno que podem tão somente ser dotadas de autonomia.

Os autores LIMA & GÓES ao discorrerem acerca da legitimidade e legalidade da soberania estatal citam:

“Na visão de Max Weber, o Estado, na qualidade de detentor do poder soberano, tem monopólio legítimo do uso da força. Sustenta, portanto, o referido autor, que o Estado de Direito acabou por concretizar de maneira definitiva o império da lei, por meio de um poder racionalmente justificado, atuando sob os ditames de uma Constituição escrita.” (2015, p. 93)

Outros autores aduzem que o princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados.

Os múltiplos problemas do mundo moderno, alimentação, energia, poluição, guerra nuclear, repressão ao crime organizado, ultrapassam as barreiras do Estado, impondo-lhe, desde logo, uma interdependência de fato.

No plano interno o Estado tem soberania por se encontrar acima dos demais sujeitos de direito, constituindo-se na autoridade máxima em seu território. No plano externo, o

Estado está em pé de igualdade com os demais Estados soberanos que constituem a sociedade internacional. Deste se conclui que o Direito Internacional Público (DIP) é um conjunto de normas que regula as relações externas dos sujeitos de DIP, principalmente os Estados nacionais. Os sujeitos de direito (os Estados) produzem, eles mesmos, diretamente, a norma jurídica que lhes será aplicada, o que constitui uma relação de coordenação.

O Direito Internacional Público acata certos princípios reconhecidos pela generalidade dos Estados nacionais como obrigatórios, que variam em quantidade conforme o autor, desde os de fundamento lógico, como o *nemo plus iuris*, até os de natureza estritamente internacional, como o da autodeterminação dos povos. São considerados **princípios gerais do direito**, dentre outros:

- princípio da não-agressão (proibição do uso da força);
- princípio da solução pacífica de controvérsias;
- princípio da autodeterminação dos povos;
- princípio da coexistência pacífica;
- princípio da continuidade do Estado;
- princípio da boa fé;
- princípio da justiça universal ou da universalidade;
- princípio da *pacta sunt servanda*;
- princípio da vedação da propaganda de guerra;
- princípio da não intervenção;
- princípio da igualdade soberana entre os estados;
- princípio da cooperação internacional.

É sabido que jurisdição é o poder de dizer o Direito, ou seja, ato ou ações de criação e de execução de uma ordem jurídica interna, que refletem, no cenário internacional, o reconhecimento de Estado, com direitos e deveres perante os demais sujeitos de Direito Internacional, nesse passo vale destacar as considerações do Professor Doutor Rodrigo More³:

“A jurisdição e a competência internacionais dos Estados são elementos que compõem o moderno conceito de soberania do Estado, o qual vem sendo gradativamente erigido sob a perspectiva internacionalista de que os Estados, na ordem internacional, relacionam-se sob um regime de cooperação e não de subordinação, razão pela qual se pode afirmar que a soberania de um Estado não é absoluta, mas limitada na própria soberania dos demais Estados e nas normas de direito internacional.

O poder jurisdicional do Estado é ligado diretamente ao exercício de sua soberania.”

³ MORE, Rodrigo F. A PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE LITÍGIOS INTERNACIONAIS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: FUNDAMENTOS, HISTÓRICO E ESTABELECIMENTO DE UMA CORTE PENAL INTERNACIONAL (TRATADO DE ROMA, 1998). Artigo científico. 1999, p.4.

Complementando a ideia de jurisdição e competência do Estado tem-se as palavras do Professor Hildebrando Accioly,

“a competência universal põe-se como mecanismo adicional efetivo, no sentido de prevenir a impunidade dos crimes internacionais, em que se assinala que a competência dos estados, para processar crimes cometidos no território de outro estado, por pessoas que não tenham a nacionalidade daquele estado, deve se regida por normas claras, a fim de não comprometer a segurança jurídica e a utilização razoável de tal competência”. (2012, p.79)

Nascido para os casos de pirataria e, posteriormente, para os casos de crimes de guerra, o princípio da jurisdição universal vem se consolidando paulatinamente, estando ainda em processo de formação.

O fundamento ético da jurisdição universal reside na imperiosa necessidade de apuração e condenação, em qualquer lugar do planeta, dos delitos cometidos com grave violação dos direitos humanos.

O ordenamento jurídico pátrio reconhece o referido princípio em dois casos: 1 - Crimes de genocídio quando praticado por brasileiro ou domiciliado no Brasil; e 2 - Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, neste caso a atuação da Legislação penal brasileira se justifica por interesse da comunidade internacional, todavia sujeitando-se às condições dispostas no §2º do artigo 7º do Código Penal.

3 AMAZÔNIA AZUL

Segundo definição constante do VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, a Amazônia Azul consiste na área marítima sob jurisdição nacional de dimensões que correspondem a, aproximadamente, metade do território nacional, ou ainda, pela semelhança com sua potencialidade de recursos naturais, comparada à outra Amazônia, conceito formado pela Marinha, cuja finalidade é de criar uma consciência social da importância estratégica e econômica do mar que nos pertence. Tal região possui muitas riquezas e potencial de uso econômico de diversos tipos:

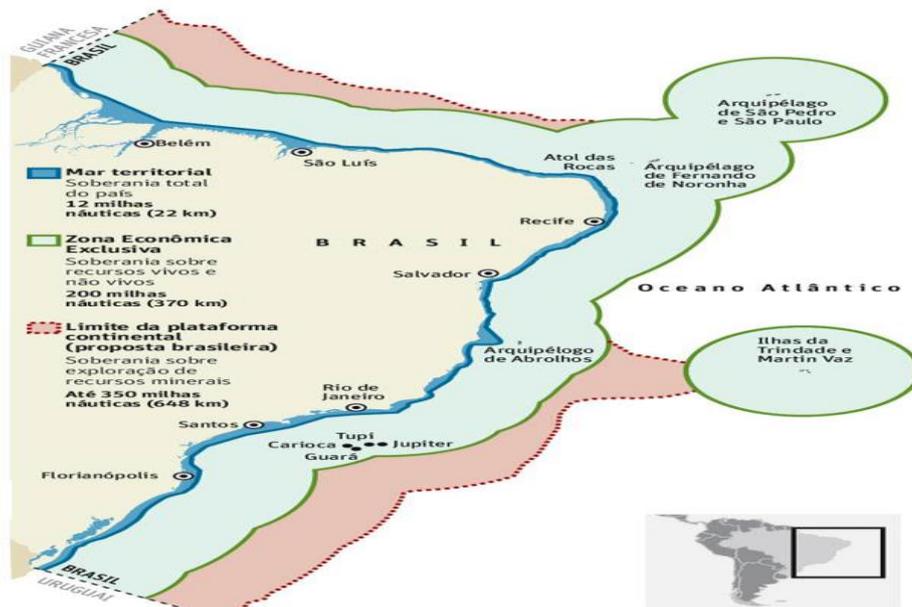
- pesca, devido à enorme diversidade de espécies marítimas que residem nesta região.

- minerais metálicos e outros recursos minerais no subsolo marinho;
- biodiversidade significativa de espécies marítimas que residem nesta região;
- petróleo, como o encontrado na Bacia de Campos e no pré-sal (Bacia de Campos, Bacia de Santos e Bacia do Espírito Santo - a prospecção nestas áreas já corresponde a dois milhões de barris de petróleo por dia, 90% da atual produção brasileira);
- aproveitamento de energia maremotriz e energia eólica em alto-mar ou *offshore*.

Considerando todos os elementos citados acima, a Amazônia Azul compreende uma área formada pela soma da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, consoante estabelecido pela Convenção de Montego Bay da Jamaica.

Nas lições extraída dos escritos de GONÇALVES & GRANZIERA destaca-se:

A busca da gestão participativa dos recursos naturais e espaços protegidos tem sido uma prática no Brasil, evidenciando uma tendência de assegurar o acordo social sobre o que se entende pelo tripé da sustentabilidade: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a prudência ambiental (2012, p. 151).



Fonte: Wikipedia

4 DEFESA DA AMAZÔNIA AZUL

Já na década de 1970, Ruth Lapidoth defendia que o progresso tecnológico deu azo ao uso do meio-ambiente marinho para propósitos que eram inimagináveis num passado não tão

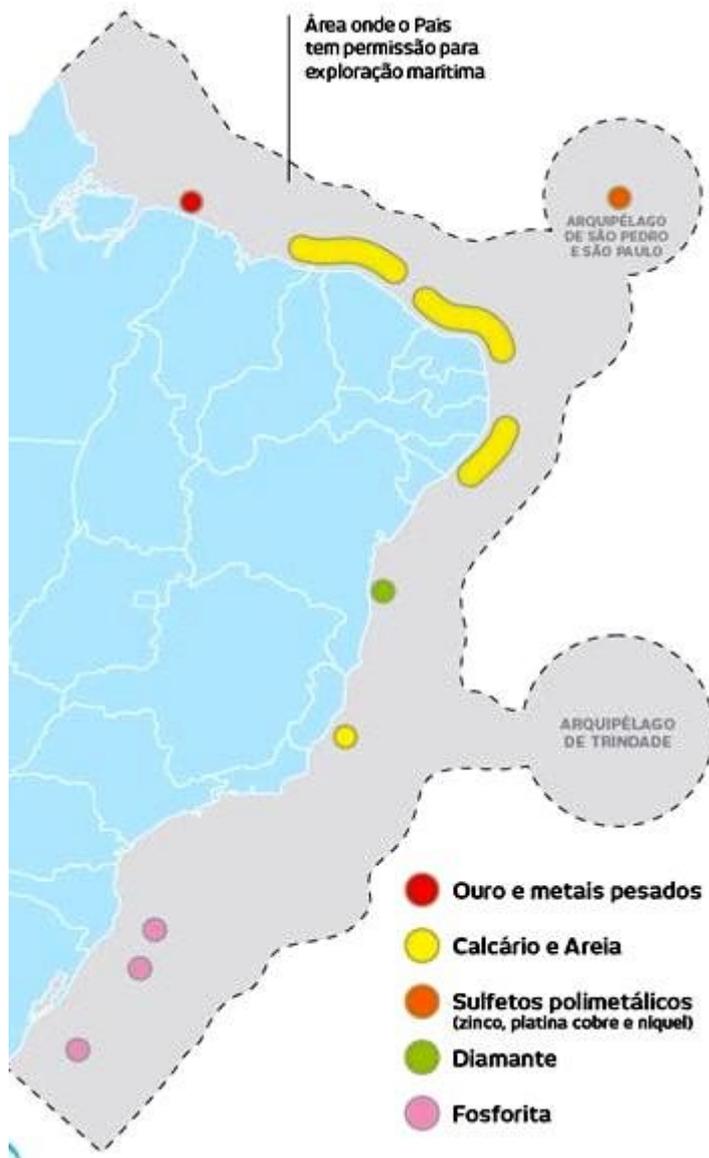
distante como, por exemplo: a instalação de sistemas de prospecção de dados oceanográficos, a construção de tanques de armazenamento submarino e grandes plataformas de petróleo offshore, ilhas artificiais e exploração dos recursos do leito e subsolo marinho.

Pensando diretamente na situação brasileira, ao se falar em riquezas nos fundos marinhos, logo nos vêm à mente a exploração petrolífera, porém o fundo do mar é um ambiente rico não só em petróleo como também em ouro, diamante, ferro, manganês e outros metais. Países como França, Espanha, Reino Unido, África do Sul, Namíbia, Papua - Nova Guiné, Japão e Estados Unidos já realizam exploração marítima de minérios.

O Serviço Geológico Brasileiro (CPRM), órgão ligado ao Ministério de Minas e Energia, afirma que o Brasil, que outrora só extraía petróleo dos fundos marinhos, já está desenvolvendo atividades de prospecção mineral no subsolo marítimo brasileiro, inclusive temos uma costa incrivelmente rica em recursos minerais que vai além dos clássicos minerais de alto valor agregado como diamante, ouro e sais de potássio e fosfato, possui também materiais simples e de utilização na engenharia civil também tem despertado interesse, como a areia, calcário e cascalho, vejamos as imagens abaixo:



Fonte: Unesp Ciência



Fonte: <http://www.cprm.gov.br/publique/Redes-Institucionais/Rede-de-Bibliotecas---Rede-Ametista/Canal-Escola/Recursos-Minerais-do-Fundo-do-Mar-2560.html>

Além da dificuldade natural de fiscalização da atividade exploratória pelo tamanho da costa brasileira, o risco ambiental é uma variável muito importante que deve ser levada em consideração e que vai de encontro aos interesses do Brasil de regulamentar a exploração na Amazônia Azul. No próprio site supracitado do Serviço Geológico Brasileiro é observado que a ONU reconhece que danos ambientais inevitáveis ocorrerão no caso da lavra submarina, colocando como exemplo a exploração de calcário através de algas que possuem em sua estrutura o carbonato de cálcio que tem entre suas funções o equilíbrio do gás carbônico na atmosfera.

Do exposto é possível extrair duas verdades, cada vez mais a humanidade tem avançado tecnologicamente no sentido de explorar economicamente o mar, com atenção aos fundos marinhos, e o Brasil possui um imenso potencial mineral em nossa Amazônia Azul.

Dessa forma, para tentar se resguardar, nos últimos anos tem-se verificado que as reivindicações das ZEE's pelos Estados estão ligadas à soberania e a segurança, o que engloba também a segurança ambiental, acabando por restringir a liberdade dos mares, com edição de leis e regulamentos contra embarcações de bandeira estrangeira nas ZEE's. Para KRASKA (2011) - professor do *Naval War College* e de forte orientação à ampla liberdade e mobilidade de navegação - essa tendência de regulamentação da zona, recebe o nome de "ordenamento do território marítimo" ou "zonas de proteção ecológica", ressalta-se que este autor defende que a regulamentação do mar restringe a navegação global e a atuação de grandes potências, como os Estados Unidos da América.

São alvos de preocupação dos Estados costeiros a pesca predatória, exploração mineral e a poluição marinha, daí a necessidade de ação regrada, sobretudo amparada por um motivo universal cuja importância vem ganhando força no cenário internacional, como é a defesa do meio ambiente.

Ao se trata em regulamentação do uso do mar, o Brasil está na vanguarda mundial e já em 2011 foi publicada a Instrução Normativa N° 1. /MB/MD, de 1 junho de 2011 que estabelece o conceito de Águas Jurisdicionais Brasileiras como a área que o Brasil exerce jurisdição, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer, em decorrência do Decreto n° 1.530, de 22 de junho de 1995 e da Lei n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993, o conceito de "Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)" perante a Marinha do Brasil: "compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Dessa forma, é possível visualizar que - ao contrário do que defende as grandes potências - os países costeiros estão em processo de proteger as águas sob sua jurisdição, sendo legítima a atuação do Brasil no sentido de regulamentar o uso e exploração de recursos da Amazônia Azul, seja em nome da soberania e dos interesses nacionais, seja em nome da defesa do meio ambiente e exploração sustentável dos recursos marinhos.

5 CONCLUSÃO

O uso do mar é indissociável da história humana e possui seus primeiros passos desde a história romana, a literatura e o cinema são pródigos ao contar histórias com enredo em mineração espacial, porém antes de começarmos a explorar a última fronteira, a próxima fronteira com certeza será o mar, ao começar pelos mares territoriais já que a maior aproximação com a costa traz inúmeras facilidades.

É possível vislumbrar que tecnologia para exploração dos recursos marinhos já se têm, alguns recursos, porém não são viáveis de serem explorados, dado o alto custo de prospecção, realidade esta que muda a cada dia com os galopantes saltos tecnológicos, ainda mais se tratando de novas fronteiras de mineração.

Diversos países já começaram a exploração do mar e o Brasil possui grande potencial econômico em nossas águas, o que acaba por despertar o interesse de nações poderosas. Assim, torna-se importante a afirmação da soberania brasileira com o fim de limitar e regulamentar a exploração econômica em nossa Amazônia Azul.

Portanto, é nesse contexto que os princípios de Direito Internacional atuam como fontes inspiradoras e justificadoras dos sujeitos (Estados) para acordos de cooperação, redefinição e de razoabilidade dos valores contrapostos envolvidos.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA G. E. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 36ª ed. São Paulo: Globo, 1997.

BARBOSA JUNIOR, Ilques; MORE, Rodrigo Fernandes (Org.) **Amazônia Azul: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil**. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012.

BRANCO, Pércio de Moraes. **Recursos Minerais do Fundo do Mar**. Disponível em <http://www.cprm.gov.br/publique/Redes-Institucionais/Rede-de-Bibliotecas---Rede-Ametista/Canal-Escola/Recursos-Minerais-do-Fundo-do-Mar-2560.html>. Acessado em 25/06/2016.

Brasil 247. Disponível em http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-minera%C3%A7%C3%A3o.htm. Acessado em 25/06/2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GÓES, Guilherme S; LIMA, Marcelo M.. **Ciência Política**. SESES. Rio de Janeiro. 2015.

Instrução Normativa N° 1. /MB/MD, de 1 de junho de 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

LAPIDOTH, Ruth. **Freedom of Navigation – Its legal History and its Normative Basis**. In: Journal of maritime Law and Commerce, V. 6, N. 2.

KRASKA, James. **Maritime Power and the law of the Sea: expeditionary operations in world politics**. New York: Oxford University Press, 2011.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Amaz%C3%B4nia_Azul Acesso em 19 junho 2016.